

n.º 473/72, de 18 de Agosto, quanto aos financiamentos onerosos e participações a fundo perdido concedidos para a construção e instalação dos:

- a) Matadouros previstos no artigo 6.º desse decreto-lei e para os fundos de maneio necessários à sua exploração, como estatulam o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 237/71 e a Portaria n.º 473/72, de 18 de Agosto;
- b) Centros rurais de recepção e distribuição e entrepostos frigoríficos de distribuição, previstos no n.º 1 do artigo 9.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º desse mesmo decreto-lei;
- c) Estabelecimentos frigoríficos portuários de pescado e centrais horto-fruteiras, previstos no artigo 20.º do mesmo decreto-lei.

2 — O Fundo de Abastecimento poderá continuar, mesmo a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a exigir das entidades detentoras de terrenos, edifícios ou dos matadouros em construção financiados por seu intermédio a prestação de todas as garantias previstas no n.º 2 da Portaria n.º 473/72 quanto aos financiamentos onerosos que tenham realizado com vista à execução do Decreto-Lei n.º 237/71.

Art. 2.º A regularização das situações decorrentes da construção dos matadouros de Beja e do Cachão, bem como das despesas realizadas com os restantes matadouros, nomeadamente estudos preliminares, projectos e aquisição de terrenos, com meios financeiros do Fundo de Abastecimento concedidos ao abrigo de disposições do Decreto-Lei n.º 237/71, será decidida por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 103/83

de 31 de Janeiro

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvida a administração-geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o conselho de administração dos Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que, relativamente ao ano de 1981, seja fixada

em 8,5 a permilagem a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 104/83

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Salvador, com efeitos a partir de 1 de Março de 1982, passe a ser o seguinte:

- 1 vice-cônsul;
- 1 empregado;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 2 escriturários-dactilógrafos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 105/83

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, criar as escolas do ensino primário a seguir indicadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1982-1983 e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis (as escolas vão referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho):

Distrito de Aveiro:

- Escola n.º 2, em Congosta, Mato, Arouca, Estarreja (5) (P3). (*)
- Escola n.º 2, em Feira (Montinho), Feira, Feira, Feira (11). (*)

Distrito escolar de Coimbra:

- Escola n.º 38, em Coimbra, Coimbra, Santo António dos Olivais, Coimbra (8) (P3).

Distrito de Évora:

Escola n.º 13, em Évora (Cruz de Picada), Sé, Évora (8) (P3).

Distrito de Faro:

Escola n.º 3, Alto Rodes, Faro, São Pedro, Faro (6) (P3). Esta escola é anexada à Escola do Magistério Primário de Faro.

Distrito de Setúbal:

Escola n.º 4, em Alcochete, Alcochete, Alcochete, Alcochete (4) (P3).

Escola n.º 5, em Corroios, Corroios, Corroios, Seixal (3).

Escola n.º 6, em Corroios, Corroios, Corroios, Seixal (8) (P3).

Escola n.º 2, em Paio Pires, Paio Pires, Paio Pires, Seixal (10) (P3). (*)

Escola n.º 2, em Torre da Marinha, Torre da Marinha, Arrentela, Seixal (13) (P3). (*)

Escola n.º 4, na Trafaria, Trafaria, Trafaria, Almada (12) (P3).

Escola n.º 2, em Vale de Milhaços, Vale de Milhaços, Corroios, Seixal (10) (P3). (*)

Distrito de Vila Real:

Escola n.º 4, em Godim, Godim, Godim, Peso da Régua (12) (P3).

Nota. — (P3), escola de área aberta.

(*) É atribuído o n.º 1 à escola que já existia no núcleo.

Ministério da Educação, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 106/83

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, que sejam criadas as escolas do ensino primário a seguir indicadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1982-1983 e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam entre parênteses (as escolas vão referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho):

Distrito do Porto:

Escola n.º 3, em Ramalde, Gondomar, São Cosme, Gondomar (2) (P3).

Escola n.º 2, em Leverino, Lixa, Covelo, Gondomar (1) (P3). (*)

Escola n.º 3, em Compostela, Jancido, Foz de Sousa, Gondomar (1) (P3).

Escola n.º 3, em Parada, Paço, Águas Santas, Maia (4) (P3).

Escola n.º 4, em Currais, Cavadas, Vermoim, Maia (11) (P3).

Escola n.º 3, em Oriental, Oriental, Senhora da Hora, Matosinhos (13) (P3).

Escola n.º 46, no Porto, 8.ª zona escolar, Paranhos, Porto (9) (P3).

Escola n.º 3, em Codiceira, Igreja, Alfena, Valongo (4) (P3).

Escola n.º 5, em Balselhas, Igreja, Campo, Valongo (3) (P3).

Escola n.º 3, em Brandariz, Loureiro, Perosinho, Vila Nova de Gaia (2) (P3).

Escola n.º 2, em Vendas, Vendas, Seixezelo, Vila Nova de Gaia (4) (P3). (*)

Nota. — (P3), escola de área aberta.

(*) É atribuído o n.º 1 à escola que já existe no núcleo.

Ministério da Educação, 18 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 37/83

Tendo-se levantado dúvidas sobre a aplicação de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, esclarece-se, ao abrigo do artigo 45.º do referido diploma, o seguinte:

1.º A adopção do regime de tempo completo prolongado depende de acordo entre o órgão de tutela e o médico interessado, a menos que decorra directamente da lei.

2.º Os órgãos de gestão hospitalar poderão determinar a permanência acrescida de médicos no serviço de urgência, recorrendo para tanto às horas programáveis previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

3.º Os médicos que tenham iniciado o internato complementar anteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/82 poderão optar livremente entre o regime de trabalho de tempo completo e o de tempo completo prolongado.

4.º Mantém-se em vigor o regime de prevenção consagrado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

5.º Os prazos previstos no n.º 2 do artigo 36.º contam-se a partir da data de conclusão do serviço médico na periferia.

6.º O prazo previsto no n.º 2 do artigo 38.º conta-se a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/82.

Secretaria de Estado da Saúde, 30 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 5/83

de 31 de Janeiro

1. A Portaria n.º 291/74, de 23 de Abril, procedeu ao enquadramento do clero diocesano na segurança social, ao mesmo tempo que abriu a possibilidade de,